

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001

Recuperação Judicial: OI S.A. e outros

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial concedida à **OI S.A. (“OI”)**, **TELEMAR NORTE LESTE S.A. (“Telemar Norte Leste”)**, **OI MÓVEL S.A. (“OI Móvel”)**, **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. (“Copart 4”)**, **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. (“Copart 5”)**, **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. (“Portugal Telecom”)** e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. (“OI Brasil Holdings”)** (denominadas conjuntamente **“Recuperandas”**) vem, respeitosamente perante V. Exa., por seus advogados signatários, irresignada com a apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial – PRJ – homologado por este Juízo, expor e requerer consoante as razões a seguir aduzidas.

2. No caso em apreço, tem-se que a aprovação em Assembléia Geral de Credores – AGC do Plano de Recuperação Judicial das empresas Recuperandas ocorreu em 20.12.2017, tendo sido seu resultado homologado judicialmente em 05.02.2018 (data de publicação da decisão no DOERJ).

3. Em que pese o prazo de 2 (dois) anos da supervisão judicial da Recuperação Judicial contida no art. 61 da LRF já se encontre encerrado, tendo a novação sob condição resolutiva, ou a chamada novação recuperacional, se cristalizado, as Recuperandas endereçaram pedido de apresentação de novo Aditivo ao PRJ.

4. Com efeito. Por meio da manifestação de 27.02.2020 (fls. 425.356/425.370) as Recuperandas renovaram o pedido de prorrogação do período de supervisão judicial contido no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. A justificativa apresentada tinha como alegações, em síntese: (i) dificuldade em implementar algumas medidas previstas no PRJ; (ii) dificuldades para obtenção de liquidez; e (iii) impossibilidade de alcançar o nível de receita projetado.

5. Na mesma oportunidade, que fosse concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação de um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, ante uma suposta necessidade de discussão com os credores no que tange *“à possíveis adequações necessárias ao atual Plano de Recuperação Judicial.”*

6. Assim, foi proferida a r. decisão de fls. 425.465/425.471, em 06.03.2020, na qual este D. Juízo deferiu parcialmente o pedido das Recuperandas, intimando-as a apresentarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a proposta de Aditamento ao PRJ, tendo consignado que esse prazo propiciaria *“tempo suficiente para as negociações com todos os personagens envolvidos”*, bem como ao administrador judicial para organizar a nova AGC, que deverá ocorrer no prazo de 60 dias a partir da apresentação da proposta de aditamento.

7. A r. decisão consignou ainda que os credores *“reunidos em nova Assembleia, poderão decidir se querem que o grupo em recuperação permaneça sob supervisão deste Juízo e se aprovam ou não alterações no PRJ”*.

8. Assim, as Recuperandas apresentaram em 15.06.2020 a proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial em questão, objetivando a deliberação em Assembléia de Credores.

9. Todavia, por meio de análise preliminar às alterações contidas no pretenso aditivo apresentado, ficou claro que **o que deveria ser apenas um mero aditamento traduz-se, em verdade, em um plano de recuperação judicial totalmente novo**, que em nada guarda relação aos termos originalmente discutidos e aprovados em Assembléia Geral de Credores.

10. Vale dizer que o Novo Plano ora apresentado resulta de um plano de negócios completamente distinto daquele para a companhia, o qual em muito difere daquele contido no Anexo 2.6 do Plano Original discutido e aprovado e que norteou as expectativas e influenciou as decisões dos credores concursais naquelas discussões em Assembléia Geral de Credores.

11. Atente-se que o atual modelo de negócios é uma guinada nos rumos da companhia quanto ao tratamento dado aos ativos que são seu *core business* e que constaram do referido Anexo 2.6 dando sustentáculo ao Plano Original, sendo certo que os credores concursais, votaram acreditando no plano hoje vigente ao ponto de exprimirem seu voto favorável.

12. Portanto, a apresentação de novo PRJ com bases completamente distintas do Plano já aprovado e homologado e após o prazo de supervisão judicial do art. 61 da Lei 11.101/2005 merece críticas.

DAS LIMITAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PRJ APÓS O PRAZO DO ART. 61 DA LEI 11.101/2005.

13. No caso em apreço, tem-se que a aprovação em Assembléia Geral de Credores – AGC do Plano de Recuperação Judicial das empresas Recuperandas ocorreu em 20.12.2017, tendo sido seu resultado homologado judicialmente em 05.02.2018 (data de publicação da decisão no DOERJ).

14. Como é dado a ver o prazo de 2 (dois) anos da supervisão judicial da Recuperação Judicial contida no art. 61 da LRF já se encontra encerrado, motivo pelo qual a novação sob condição resolutiva, ou a chamada novação recuperacional, já se cristalizou.

15. A este propósito assim se manifesta Eduardo S. Munhoz:

“A novação operada pelo plano de recuperação, contudo, fica sujeita a uma condição resolutiva: o cumprimento do plano pelo devedor nos primeiros 2 anos contados da concessão da recuperação. É que, nos termos do art. 61, §2º, o descumprimento do plano pelo devedor nesse período acarreta a decretação da falência, tendo os credores ‘reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. A decretação da falência nesse período, portanto, implica a resolução da novação anteriormente operada, voltando as partes ao status quo ante”.

16. Atente-se que, de acordo com o art. 62 da LRF, após o período de 2 (dois) anos, *“no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.*

17. Isso significa que, decorrido o prazo de 2 (dois) anos e ainda que não encerrado o processo de recuperação, a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial produz plenos efeitos, não mais podendo se resolver pelo descumprimento do plano de recuperação.

18. Nessa situação, **tendo a novação se tornado definitiva, mesmo que admitida a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial, ela não pode ser imposta aos credores que optarem por tornarem-se dissidentes.**

19. De fato, a soberania da assembleia geral de credores não tem o condão de afrontar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, modificando, pela vontade da maioria, o direito dos credores que não concordam com a modificação do plano originalmente aprovado.

20. Sobre esse assunto, são oportunos os ensinamentos de Simone Rodrigues Alves Rocha de Barros:

*De todo modo, imperioso que se compreenda que o prazo fixado pelo artigo 61 da LRE tem, ao final das contas, uma finalidade bastante específica: tornar definitiva a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, **ainda que se admita a alteração do plano após a concessão da recuperação, uma vez definitiva a novação dos créditos pelo decurso do prazo legal, não há como se impor aos credores dissidentes uma nova condição de pagamento, sob pena de se perpetuar o processo indefinidamente.** Em outras palavras, ainda que o credor que se opõe ao plano tenha que se curvar, num primeiro momento, à vontade da maioria, uma vez novadas as condições do seu crédito, ele não pode se sujeitar a um risco de alteração eterno, já que, como se explorou acima, não existe propriamente uma regra que imponha o encerramento do processo de recuperação judicial. Ou bem se exclui a possibilidade de alteração do plano, o que não parece ser o mais adequado – especialmente considerando a mutabilidade da conjuntura de mercado e dos fatores externos ao próprio processo de recuperação – ou, uma vez admitida a hipótese, **só se pode impor aos dissidentes essa alteração, aprovada pela maioria dos credores na forma do art. 45 da LRE, se a deliberação ocorrer até o prazo de dois anos da concessão da recuperação.***

21. O Tribunal de Justiça de São Paulo também teve a oportunidade de enfrentar essa questão, como se infere do acórdão proferido nos autos do Agravo de

Instrumento n. 0282061- 22.2009.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Pereira Calças
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARMALAT, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Agravo. Recuperação judicial. Alteração do plano de recuperação após o decurso do biênio da supervisão judicial previsto no art. 61. Oposição de credor, pretendendo receber seu crédito na forma e condições do plano anteriormente aprovado e homologado. Plano de recuperação tem natureza contratual. Inviabilidade de alteração das condições de pagamento previstas em plano anteriormente aprovado em face de credor dissidente. Aplicação do princípio do “pacta sunt servanda”.
Agravo provido para reconhecer que a modificação do plano aprovada e homologada após o biênio da supervisão judicial não afeta os direitos do agravante, ordenando-se ainda a reserva de numerário para pagamento do credor, de acordo com julgamento de recurso anterior. (grifo nosso)

22. Como bem observado no voto do aludido Relator: “Verifica-se, assim, que o sistema legal confere ao plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores a natureza de contrato que se constitui pela livre negociação entre credores e empresa devedora, que é complementado pela decisão judicial concessiva da recuperação. A seguir, não havendo recursos ou sendo os eventualmente interpostos improvidos, de se reconhecer que o contrato firmado configura ato jurídico perfeito, sacramentado por decisão adjetivada de “coisa julgada”. Por isso, todos os credores da recuperanda, não excepcionados pela lei, ficam vinculados e se subordinam ao plano de recuperação judicial aprovado e homologado por sentença judicial transitada em julgado”. E mais adiante: “Diante disso, impõe-se repetir o que já foi afirmado em decisão monocrática de minha lavra proferida no Agravo de Instrumento n. 668.795.4/3-00: ‘Ressalte-se que eventual deliberação assemblear que modificar os direitos da agravante de receber seus créditos na forma do plano anteriormente aprovado e homologado, não tem eficácia em relação aos direitos da agravante. O plano deverá ser cumprido em relação a ela, atendendo-se dessarte, o princípio ‘do pacta sunt servanda’. Obviamente, tratando-se de direito patrimonial disponível, nada impede que qualquer credor concorde com a proposta de

alteração do plano pretendida pela PARMALAT, seja em negociação direta e individualizada ou coletiva, seja em assembleia-geral com ulterior homologação judicial'." (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, Câmara Reservada à Falência e Recuperação. **Agravo de Instrumento n. 0282061-22.2009.8.26.0000**. Agravante: Companhia Metalúrgica Prada. Agravado: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos. Relator Desembargador Pereira Calças. São Paulo, 06 abril 2010).

23. Em suma, os credores que concordaram com a modificação das condições de pagamento de seus créditos previstas no plano anterior, em face da autonomia da vontade, submetem-se às novas condições. No entanto, os credores que não concordaram expressamente com as modificações pleiteadas pela PARMALAT, têm o direito de propor a execução específica ou a falência da devedora com base no art. 94, conforme expressa previsão do art. 62 da LRF.

24. Por outro lado, não se pode perder de vista que a admissibilidade de modificação do plano justifica-se em razão da feição contratual da recuperação judicial, marcada pelo predomínio da relação negocial entre devedor empresário e seus credores, orientada para a superação da crise econômico-financeira da empresa.

25. No entanto, tal possibilidade coaduna-se com os princípios que regem a Lei n. 11.101/2005, em especial, com os princípios da preservação da empresa e de sua função social, além de estar em consonância com o próprio dinamismo do mercado, a exigir constantes adaptações e ajustes por parte do empresário.

26. **O que não poderá ocorrer, contudo, é o aproveitamento dessa abertura, pelo devedor empresário, para a obtenção de um ganho econômico sobre os credores, praticamente escravizando-os subjugando-os como verdadeiros reféns à uma eterna RJ.**

27. Observe-se que se, por um lado, a modificação do plano pode, efetivamente, solucionar um problema de incompletude, segundo o qual a imprevisibilidade de determinados eventos, no curso da recuperação judicial pode obstar o cumprimento das

obrigações assumidas no âmbito do plano relativo à empresa economicamente viável, por outro, pode gerar externalidades negativas, acaso beneficie empresas inviáveis, postergando uma quebra inevitável ou premie um comportamento abusivo por parte do devedor empresário.

28. Entre os efeitos negativos, cita-se a perda de bem-estar social, aumento das dificuldades na obtenção de crédito, além da realocação dos investimentos para mercados mais eficientes do que o brasileiro.

29. Referido controle de legalidade, pautado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira), poderá ser exercido tanto de ofício, no momento da homologação da alteração do plano, quanto a requerimento de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público, credores sujeitos ao procedimento e até mesmo terceiros afetados, de alguma forma, pelas disposições do plano.

30. Sob essa ótica, o Poder Judiciário desempenha um papel de suma relevância, ao exercer o controle de legalidade das novas condições propostas, resguardando-se a boa-fé e os interesses da coletividade envolvida no processo de recuperação judicial

31. Referido controle de legalidade, pautado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira), poderá ser exercido tanto de ofício, no momento da homologação da alteração do plano, quanto a requerimento de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público, credores sujeitos ao procedimento e até mesmo terceiros afetados, de alguma forma, pelas disposições do plano.

DO NOVO PLANO PROPOSTO

32. Em primeiro lugar, cumpre mencionar que salta aos olhos que o Novo Plano de Recuperação reflete a criação de um plano de negócios completamente novo com a criação de 4 UPIs, que receberão todos os principais ativos das recuperandas, notadamente os ativos mais relevantes de seu core business, com proposta de alienação destas UPIs e a destinação de recursos oriundos desta venda de forma absolutamente distinta dos termos previstos do PRJ em vigor aprovado e homologado nos termos da Lei 11.101/2005 PRJ.

33. Outra crítica que se faz a este novo plano cinge-se ao fato de ter sido apresentado desacompanhado do laudo econômico-financeiro, documento essencial e obrigatório para que os credores possam avaliar de forma mais precisa se a nova proposta de pagamento é efetivamente viável, como determina o art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

34. Ademais, este Novo Plano, além de modificar completamente as premissas básicas do modelo de negócio da companhia, almeja também impor um ônus financeiro desproporcional, desarrazoado e extremamente relevante para um grupo muito específico e absolutamente relevante de credores quirografários. De fato, a nova proposta da devedora mira e prejudica exclusivamente duas subclasses de credores contempladas no PRJ Original: os credores quirografários aderentes das Opções de Reestruturação I e os credores quirografários aderentes das Opções de Reestruturação II, **credores estes que apoiaram e que suportaram prejuízos relevantes impostos pelo PRJ Original, confiando nas previsões legais existentes para proteção dos mesmos contra surpresas futuras resultantes de alterações radicais de termos de pagamento de créditos concursais previstos em planos de recuperação judicial já aprovados em Assembleia Geral de Credores**

35. Em verdade, o pretense Aditamento impõe uma verdadeira supressão ao direito de crédito dos credores aderentes das Opções de Reestruturação I e II, porque estabelece um deságio escancarado de 60% aplicável **somente** a esse subgrupo de credores quirografários, que estão tendo um tratamento muito pior e, portanto, não paritário, quando comparado com outros credores quirografários, como, por exemplo, os *bondholders*, onde as condições de pagamento propostas foram mantidas inalteradas, sem qualquer piora, em relação aos termos do PRJ Original.

36. Em que pese não exista regramento legal expresso quanto à possibilidade de aditamento ao plano de recuperação judicial aprovado e homologado é admitida durante o período de fiscalização de seu cumprimento. No entanto, os aditivos propostos normalmente preservam a espinha dorsal do plano original e propõem ajustes que

dizem respeito a novos termos de prazo, carência e pequenas alterações para se adequar ao fluxo de pagamento constante do plano já homologado.

37. Todavia, tal não acontece no presente caso, uma vez que a companhia propõe um modelo de negócios que tenta subjugar um subgrupo de credores quirografários, do qual esta empresa pública faz parte a condições extremamente prejudiciais, em detrimento dos demais, senão vejamos a situação proposta para o crédito CAIXA:

<p>Classe III Opção de Reestruturação I</p>	<p>Limites: R\$ 10 bi para créditos em R\$; US\$ 1,15 bi para créditos em US\$ ou EUR</p> <p>Prazo Total: 17 anos</p> <p>Juros: 80 % DI</p> <p>Pgto Juros: Carência 5 anos seguidos de pagamento semestrais</p> <p>Amortização: 5 anos de carência, seguido de amortizações semestrais durante 12 anos</p>	<p>Pré pagamento com 60% de <u>desconto</u></p> <p>Pagamento em 3 anos</p> <p>Pré pagamento mandatório em caso de venda de ativos.</p>
---------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

38. Por outro lado, a credora tem ciência que o PRJ em vigor permite expressamente seu aditamento, bem como tem ciência da recomendação 63 do CNJ, o qual flexibiliza e incentiva aditivos aos Planos em situações excepcionais, caso a devedora comprove o impacto da Pandemia da COVID-19 em sua atividade.

39. No entanto, não é este o caso, na medida em que atribuir à Pandemia uma alteração drástica no modelo de negócios ao ponto de propor um novo plano em substituição a um PRJ que já prevê prazos alongados, carência para pagamento de parcelas de créditos mais expressivos das Recuperandas, a contar de sua homologação, para pagamentos que somente serão devidos a partir de 2023, não faz o menor sentido.

40. Assim, fica evidente que as recuperandas usam a pandemia do COVID-19 apenas como mais um pretexto sem fundamentos econômico-financeiros que pudessem justificar a apresentação de um Novo Plano neste momento e que mira, entre outros objetivos, penalizar um subgrupo de credores quirografários, em prol da criação de valor econômico adicional para ações recebidas por outros credores, ações essas que foram entregues como forma de pagamento e quitação desses créditos, nos termos do PRJ Original.

41. Um ponto de preocupação a esta credora é o fator tempo desde a homologação do PRJ e as consequências advindas do próprio cumprimento do PRJ no que tange à paridade de forças entre os credores e ao atendimento da *par conditio creditorum*.

42. Esclareça-se que esta realidade é ponto de preocupação, na medida em que **alguns credores optaram por converter seus créditos em ações e, atualmente, são sócios da devedora**, o que atrai a aplicação do art. 45, § 3º, Lei nº 11.101/2005, uma vez que tais créditos foram expressamente remissos pelo PRJ Original.

43. Deste modo, da forma como o Novo Plano foi estruturado há um espaço real para o surgimento de conflito de interesses, porquanto impõe ônus financeiro enorme e desproporcional a um subgrupo muito específico de credores, do qual a CAIXA faz parte, e, ao mesmo tempo, cria um artifício para substancial criação de valor econômico adicional para as ações recebidas pelos credores que optaram por esta forma de pagamento de seu crédito, nos termos do PRJ Original. E aí também reside a desproporcionalidade.

44. Acrescente-se que os demais motivos ventilados pelas Recuperandas quanto à necessidade de Aditamento ao PRJ também não se sustentam.

45. As alegações de dificuldades para implementação dos termos e condições do PRJ Original, tais como o levantamento de depósitos judiciais, a morosidade da tramitação de projetos de lei para alterações ao marco regulatório, a imposição de obrigações regulatórias e o afirmado “rigor da ANATEL” (inerente, obviamente, à prestação de serviços de telefonia), já eram fatos amplamente conhecidos pelas Recuperandas quando da proposição e

negociação do PRJ Original e já foram (ou deveriam ter sido) sopesados à época, não servindo de justificativa para a apresentação de um Novo Plano.

46. É importante acrescentar, ainda, que, em que pese o extenso prazo de 180 dias concedido por este D. Juízo em sua decisão de 06/03/2020, justamente para que as Recuperandas pudessem negociar os termos do “Aditamento”, o Grupo **nunca se dispôs a negociar com CAIXA propostas sérias e razoáveis de alteração ao PRJ Original. Simplesmente não houve negociação.**

47. Sendo assim, no caso concreto, este D. Juízo **verificará que o Aditamento apresentado pelas Recuperandas é, na verdade, uma nova proposta de recuperação, que muito difere do PRJ Original homologado há mais de 2 (dois) anos e não pode, assim, ser admitido.**

48. Diante de todo o exposto, a CAIXA requer seja o “Aditamento” ao PRJ Original apresentado pelas Recuperandas seja **rejeitado**, posto que se trata, na verdade, de Novo Plano de Recuperação, o que viola frontalmente o art. 48, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, assim como pelo fato de que já se encontra encerrado o período de supervisão judicial do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser indeferido o pedido de realização de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação deste Novo Plano, com a consequente manutenção integral de todos os termos e condições do PRJ Original homologado por este D. Juízo.

49. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de V. Exa., a CAIXA exora a adoção das seguintes providências, com o intuito de se assegurar a transparência dos atos processuais, segurança jurídica e controle de legalidade do Aditamento ao PRJ Original:

- (i) seja determinada a publicação de edital contendo a abertura de prazo para a apresentação de Objeções ao Aditamento pelos credores e demais terceiros interessados;

(ii) seja determinada a intimação do Administrador Judicial para que apresente atualização do Quadro Geral de Credores, apontando expressamente os credores que já foram pagos total ou parcialmente (amortização parcial do crédito), especialmente os *bondholders*, que tiveram seus créditos quitados mediante conversão de créditos em participação acionária, recebimento de novas *Notes*, recebimento de bônus de subscrição, assim como indicando expressamente os credores quirografários que optaram pelas Opção 1 e Opção 2 de Reestruturação de seus créditos, na forma prevista nas cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3 do PRJ Original;

(iii) seja concedido prazo aos credores e demais interessados para que se manifestem sobre o Quadro Geral de Credores atualizado, de forma a se ter ciência, transparência e segurança, com a antecedência necessária, acerca daqueles credores legitimados que integrarão a base de votação do Aditamento, bem como a forma como votarão.

50. Por fim, vem requerer a V. Exa. seja determinada a manifestação do ilustre representante do Ministério Público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Patricia Duarte Damato

OAB/RJ 108.990

Armando Borges de Almeida Junior

OAB/RJ 104.371